

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2011**  
**(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Acrescenta o art. 9.<sup>º</sup>-A à Lei Complementar n.<sup>º</sup> 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, §9.<sup>º</sup> da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup>. Esta Lei acrescenta o art. 9.<sup>º</sup>-A à Lei Complementar n.<sup>º</sup> 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, §9.<sup>º</sup> da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”, a fim de tornar obrigatória a intimação pessoal do advogado da sentença que julga registro de candidatos a eleições municipais.

Art. 2.<sup>º</sup>. A Lei Complementar n.<sup>º</sup> 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 9.<sup>º</sup>-A:

“Art. 9º-A. Nos casos dos arts. 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> é obrigatória a intimação pessoal dos advogados constituídos nos autos para a eficácia da sentença.”

Parágrafo único. É admitida a notificação por telefax.”

Art. 3.<sup>º</sup>. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar 64/90, em seus arts. 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup>, estabelece procedimentos da Justiça Eleitoral quando do julgamento de registros de candidatos a eleições municipais.

O prazo de recurso de apenas três dias é exíguo, e muitas vezes o candidato que teve seu registro impedido pela sentença acaba perdendo o direito de revisão, com graves prejuízos à sua participação nas eleições.

Creamos que é necessário estabelecer segurança maior nesses casos, impondo-se a notificação pessoal do advogado constituído nos autos. Para evitar que tal medida assecuratória retire agilidade desse procedimento, permitimos, de acordo com jurisprudência já dominante em diversos Tribunais, a notificação por fax.

A medida aperfeiçoará o tratamento da matéria e por certo, trará maior equilíbrio ao jogo político da democracia. Se houver fundadas razões para não se permitir a participação de candidato, que esta decisão passe pelo crivo do segundo grau de jurisdição e ocorra sem que paire qualquer dúvida ou ocorra apenas por tecnicidades.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado **DR. JORGE SILVA**